COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 17/2013
Autor: Léo Prates
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos buffets infantis, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

ESTUDO TÉCNICO

A proposição em epígrafe trata de tema de interesse da população local, segundo o princípio da predominância do interesse, uma vez que não é raro vermos notícias de acidentes em parques de diversões em diversos municípios brasileiros.

Na medida em que empresa oferece a seus clientes determinado tipo de serviço, principalmente, direcionado ao público infanto-juvenil, é gerada uma expectativa de que há um mínimo de segurança nas instalações.

Pode-se constatar, também, que a matéria permeia o direito do consumidor e que a informação é um direito básico deste, devendo ser prestada de modo a satisfazer a sua finalidade. Seguem dispositivos do **Código de Defesa do Consumidor- CDC**, instituído pela Lei Federal 8.078/90:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
>
> (...)
>
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
>
> Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
>
> Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.
>
> Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e

> adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. (grifos nossos)
>
> (...)
>
> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
>
> I - o modo de seu fornecimento;
>
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
>
> III - a época em que foi fornecido.
>
> § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
>
> § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
>
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
>
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
>
> (...)

O art. 31, ainda, preceitua que a oferta e apresentação do serviço devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A referida proposição também se coaduna com a **Política Nacional das Relações de Consumo** mencionada no CDC, principalmente, quando reconhece a vulnerabilidade do consumidor e o papel do Poder Público para protegê-lo no âmbito das relações consumeristas:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
>
> II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
>
> a) por iniciativa direta;
>
> b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

> c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
>
> d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (grifos nossos)

O fornecimento de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos garante maior segurança ao consumidor e proporciona-lhe clareza e transparência nas informações, figurando-se, assim, como uma medida que contribui para tornar efetivas as garantias previstas no CDC.

Poder de Polícia Municipal

O assunto em questão no projeto de lei se insere na órbita da competência constitucional dos Municípios, inerente ao seu poder de polícia para o ordenamento da vida urbana. Segundo o ensinamento do administrativista Helly Lopes Meirelles, "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade." Segue dispositivos legais da **Lei N° 5.503/99 – Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador:**

> Art.2º - Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.
>
> Art.3º - A legislação do poder de policia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade. (grifos nossos).

Através do Poder de Polícia Municipal, o município pode punir, administrativamente, quem cometer infrações às normas do direito do consumidor. Vejamos alguns dispositivos do CDC pertinentes:

> Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
>
> I - multa;
>
> (...)
>
> VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
>
> VII - suspensão temporária de atividade;
>
> IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

> X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

Aliado a isso, a **Constituição Federal** preceitua:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> V - defesa do consumidor;
>
> (...)

Ainda, merece destaque o art. 24, inciso V e VIII da Carta Magna:

> Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> V – produção e consumo;
>
> (...)
>
> VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifos nossos).
>
> (...)

Em rápida leitura, pode-se concluir, erroneamente, que o artigo 24 exclui do Município a possibilidade de legislar sobre Direito do Consumidor, possibilidade que existe para os demais entes federativos. Mas, em exaustivos estudos da doutrina, o melhor entendimento é de que se deve dar interpretação mais ampla ao caput do artigo 24 da CR/88, estendendo ao Município a Competência Legislativa Concorrente supracitada. (KNEIPP, Bruno. **A Aplicação de Normas Municipais na Consolidação da Defesa do Consumidor.** Disponível em: <http://www.burgarelli.com.br/> Acesso em: 01.03.13)

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o **caput do artigo 55 do CDC** confirme a redação da CR/88, seu **parágrafo 1º** confirma entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

> §1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias**." (grifos nossos)

> (...)
>
> § 3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

A **Lei Orgânica do Município** também traz dispositivo que corrobora com esse entendimento:

> **Art. 176.** O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> V - promover a defesa do consumidor (grifos nossos)
>
> (...)

Por outro viés, a proposição em tela atinge a autonomia dos empresários para decidir como o serviço será prestado. Assim, poder-se-ia dizer que a matéria é assunto de direito civil, uma vez que o Código Civil disciplina o Direito Empresarial (art. 966 e seguintes do CC/ 02) sendo, portanto, competência da União a iniciativa legislativa, conforme o art. 22, I da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 08 de março de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo Municipal – CCJ
Matrícula: 6046